



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LÉO MOTTA)

Acrescenta o § 8º ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para garantir o porte de arma de fogo a policiais aposentados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

§ 8º Os integrantes dos órgãos previstos no inciso II do caput deste artigo terão o direito de portar arma de fogo ainda quando aposentados, nos termos do regulamento desta Lei.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende corrigir uma injustiça, garantindo que os integrantes dos órgãos de Segurança Pública previsto no art. 144 da Constituição (polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares) tenham o direito de portar arma de fogo mesmo depois de aposentados.



O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) permite que os integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição tenham o direito de portar arma de fogo (art. 6, inciso II). Esse diploma legal, contudo, não foi claro em relação à possibilidade de se manter o direito de porte de arma de fogo aos policiais quando eles se aposentam.

Ao enfrentar essa questão, o Poder Judiciário tem se manifestado no sentido de que o porte dos policiais somente é válido enquanto esses estão no exercício de suas funções institucionais. Seguem dois precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DE POLÍCIA APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PORTE DE ARMAS. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ARTIGO 33 DO DECRETO FEDERAL 5.123/2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 6º DA LEI 10.826/03, ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-CARACTERIZADO. (RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado. DJe 16/04/2008).

E, ainda:

POLICIAL CIVIL APOSENTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PORTE DE ARMA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36 DO DECRETO FEDERAL 5.123/2004. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PACIENTE ESTARIA AUTORIZADO A PORTAR ARMAMENTO FORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

De acordo com o artigo 33 do Decreto Federal 5.123/2004, que regulamentou o artigo 6º da Lei 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. (HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Aqui vale apenas uma ressalva: muito embora os precedentes citem o art. 33 do Decreto nº 5.123/2004 revogado recentemente, a mesma redação foi mantida no *caput* art. 24 do Decreto nº 9.847/2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento:

“Art. 24. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros



militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal **em razão do desempenho de suas funções institucionais**” (sem grifo no original).

Esse posicionamento coloca em perigo a vida dos policiais aposentados. Ora, o exercício das funções de Segurança Pública e os riscos a ele inerentes não cessam com a inatividade. É possível que o policial, mesmo depois de aposentado, sofra retaliação por parte de criminosos.

Nesse sentido, a criação do § 8º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conforme proposto neste Projeto de Lei, tem como objetivo garantir que os integrantes dos órgãos de Segurança Pública tenham o direito de se defender, ainda quando aposentados.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima, pede aos ilustres Pares apoio para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **LÉO MOTTA**